



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.622 - RJ (2016/0192745-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PHILLIP DA SILVA GREGORIO (PRESO)
ADVOGADO : MARLY MARY GONCALVES DA SILVA - RJ083061
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E DA DOSIMETRIA. SIMULTÂNEA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO E IMPETRAÇÃO DE *WRIT*. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Se há interposição simultânea de apelação e impetração de *habeas corpus* versando sobre os mesmos temas, inexiste ilegalidade em se reservar a decisão das questões para o recurso adequado, mormente quando sua análise reclama o exame do conjunto fático-probatório da ação penal e não há manifesta coação ilegal a ser reparada.

2. É inviável a esta Corte Superior decidir sobre temas que não foram objeto de decisão no Tribunal *a quo*, sobretudo se suscitados somente no recurso.

3. Na espécie, não ficou evidenciado manifesto constrangimento ilegal a ponto de justificar a revisão, em *habeas corpus*, da condenação do recorrente, bem como da dosimetria da pena aplicada. Com efeito, decidir de forma contrária demandaria aprofundada análise do conjunto fático-probatório produzido em juízo.

4. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Sustentou oralmente a Dra. Marly Mary Gonçalves da Silva pelo recorrente, Phillip da Silva Gregório.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.622 - RJ (2016/0192745-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Fhillip da Silva Gregório** contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0021729-24.2016.8.19.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena privativa de liberdade de 21 anos, 10 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 2.337 dias-multa, por incurso nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, IV e V, todos da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0283790-02.2014.8.19.0001, da 26ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro). Na oportunidade, foi-lhe negado o recurso em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação e, ainda, impetrou *habeas corpus*. A Corte *a quo* denegou a ordem, nos termos desta ementa (fl. 55):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA E REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO.

A impetrante busca utilizar o presente remédio constitucional como substituto do recurso de apelação, não sendo esta a via adequada para salvaguardar a pretensão postulada. A pretendida declaração de nulidade da sentença e a revisão da dosimetria penal não podem ser concedidas por meio do presente *Writ* porque demandam exame de fatos e provas, o que não é viável em sede de *Habeas Corpus*. **ORDEM DENEGADA**.

Agora, alega o recorrente a existência de constrangimento ilegal ante a falta de relação entre a sentença condenatória e a denúncia e quanto à dosimetria da pena. Aduz que *a única prova produzida capaz de dar algum supedâneo a pretensão acusatória reproduzida foram as gravações anexadas aos autos, atribuídas ao Apelante* (fl. 80).

Argumenta ainda que houve confissão espontânea; que nenhuma arma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo foi encontrada em poder do paciente; que a denúncia não faz referência às qualificadoras previstas no art. 40, III e IV, da Lei n. 11.343/2006; e que não há provas do vínculo associativo previsto no art. 35 do mesmo diploma.

Sustenta a impossibilidade, in casu, da fixação da pena base acima do mínimo legal eis que são favoráveis as circunstâncias judiciais, bem como a necessidade da redução da pena diante da confissão do paciente (fl. 84).

Defende que é aplicável o entendimento da Súmula 444/STJ e que o Juízo de origem *condicionou o reconhecimento da continuidade delitiva a condições pessoais do PACIENTE desvinculada da dinâmica dos fatos narrados* (fl. 71).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença ou reformada, com revisão da pena imposta, aplicando-se a pena-base em seu mínimo legal, a causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo, e afastando-se as qualificadoras dos incisos IV e V desse dispositivo legal.

Não há contrarrazões.

Admitido na origem (fl. 117), chegando aqui, o recurso foi encaminhado diretamente ao Ministério Público Federal, ante a falta de pedido liminar (fl. 161).

Opinou o *Parquet*, em parecer escrito pela Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos (fl. 163):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE REVISÃO DA PENA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com as informações obtidas em consulta à página eletrônica oficial do Tribunal estadual realizada em 25/8/2016, pende de julgamento a apelação interposta pela defesa. Os autos foram conclusos ao Desembargador Relator em 2/6/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.622 - RJ (2016/0192745-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, cumpre anotar que, se há interposição simultânea de apelação e impetração de *habeas corpus* versando sobre os mesmos temas, inexistente ilegalidade em se reservar a decisão das questões para o recurso adequado, mormente quando sua análise reclama o exame do conjunto fático-probatório da ação penal e não há manifesta coação ilegal a ser reparada.

Não foi outro o entendimento da Corte estadual ao denegar a ordem de *habeas corpus*, concluindo inclusive pela inevidência de constrangimento ilegal praticado pela sentenciante.

No caso, realmente se mostra inviável a revisão da condenação do recorrente como incurso nos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como da respectiva dosimetria da pena aplicada, sobretudo se não há patente violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, seja pela fundamentação, seja pela técnica adotada.

Com efeito, decidir, neste momento, de forma diferente, demandaria aprofundada análise da prova produzida em juízo.

Embora não tenha tratado detalhadamente sobre as questões postas na impetração, o acórdão impugnado expôs que, *durante toda a instrução criminal, foi respeitado o direito constitucional da ampla defesa; os fatos que foram apurados nos autos tiveram início a partir de investigações encetadas pela Polícia Federal; durante as investigações policiais foram deferidas medidas sigilosas de interceptação telefônica, tendo se logrado constatar que o paciente exercia função de gerência na facção autodenominada Comando Vermelho (fl. 57).*

Ainda consta do julgado ora impugnado que, *em atendimento ao artigo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59 do Código Penal, foram levadas em consideração, além das circunstâncias judiciais, com relação ao tráfico de entorpecente, a quantidade de droga apreendida no sítio localizado em Seropédica, cerca de 100 (cem) kg de cloridrato de cocaína (fl. 57).

Quanto ao delito de associação, há menção ao *fato de o paciente exercer a função de alto escalão, sendo responsável pela coordenação/gerenciamento de drogas oriundas de outros entes federativos, bem como responsável pelo direcionamento das elevadas transações bancárias* (fl. 58). Ainda existe referência ao reconhecimento, em ambos os delitos, da *circunstância atenuante da confissão*, com a consequente redução da pena (fl. 58), e à falta de aplicação do disposto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, *pois o paciente optou por não informar o nome de seus comparsas ou colaborar com as investigações com o intuito de identificá-los* (fl. 58).

Enfim, as almejadas anulação da sentença e revisão da dosimetria da pena exigem, sim, reexame de fatos e provas. Assim, não tendo havido decisão no Tribunal estadual quanto a isso, fica inviabilizada a análise da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

E ainda vale salientar que, no tocante à alegação de que incide a Súmula 444/STJ e de que o *Juiz condicionou o reconhecimento da continuidade delitiva a condições pessoais do PACIENTE desvinculada da dinâmica dos fatos narrados* (fl. 91), o Tribunal nem sequer foi provocado para tratar desses pontos no *writ* ali ajuizado.

Além do que, como destacado pela Corte local, *já foi interposta apelação e nesta será possível analisar mais profundamente a decisão atacada, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, e em consonância com a sistemática recursal prevista pelo nosso ordenamento jurídico* (fl. 62).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, a propósito, além do precedente citado pela parecerista, confira-se o RHC n. 18.124/RJ, do Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 5/2/2007.

Ante o exposto, **conheço** em parte do recurso e **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0192745-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 73.622 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00217292420168190000 02837900220148190001 217292420168190000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FHILLIP DA SILVA GREGORIO (PRESO)

ADVOGADO : MARLY MARY GONCALVES DA SILVA - RJ083061

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARLY MARY GONCALVES DA SILVA, pela parte RECORRENTE: FHILLIP DA SILVA GREGORIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.